

A SEGURANÇA JURÍDICA E A FILOSOFIA DO ABSURDO: REFLEXÕES A PARTIR DE KAFKA, CAMUS E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGAL CERTAINTY AND THE PHILOSOPHY OF THE ABSURD: REFLECTIONS FROM KAFKA, CAMUS, AND THE JURISPRUDENCE OF THE SUPREME FEDERAL COURT

*José Roberto Anselmo**

*Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira***

*Lucas Amadeus Kemp Pinhata Junqueira****

RESUMO

O artigo “A Segurança Jurídica e a Filosofia do Absurdo” aborda a instabilidade jurídica no Brasil, destacando como as mudanças jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) impactam a coisa julgada e a previsibilidade. Para ilustrar

* Advogado. Procurador do Município de Bauru. Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae de Coimbra. Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru - ITE BAURU. Professor do Centro Universitário de Bauru da Instituição Toledo de Ensino nos cursos de Direito (Direito Constitucional), Administração (Direito Tributário), Contabilidade (Direito Tributário), Comércio Exterior (Política do Comércio Exterior) e Economia (Direito Tributário) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado.

** Advogada. Procuradora do Município de Bauru. Especialista em Direito Civil e Direito Municipal. Mestre em Direito Constitucional. Professora de Direito Civil do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB).

*** Advogado. Procurador do Município de Bauru. Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO). Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Trabalho pela Instituição Toledo de Ensino (ITE - Bauru), e em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestrando em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE - Bauru).

essa problemática, são analisadas as obras “O Processo” de Franz Kafka e “O Estrangeiro” de Albert Camus. Kafka, com Josef K, expõe um sistema judicial opaco e arbitrário, que cerceia o contraditório e a ampla defesa. Camus, com Meursault, critica julgamentos morais que se sobrepõem aos fatos. Ambas as narrativas servem como metáforas para a angústia gerada pela flexibilização da coisa julgada, especialmente pela decisão do STF na AR nº 2876/DF. Esta permite a rescisão de julgados por entendimentos constitucionais supervenientes, desconsiderando a estabilidade firmada em precedentes anteriores (como o Tema 136). A pesquisa argumenta que tal postura cria um “passado incerto”, minando a confiança no sistema jurídico e aproximando a realidade brasileira do “absurdo” literário. Conclui-se que a reafirmação dos pilares do Estado de Direito é fundamental para garantir a segurança jurídica e evitar a deslegitimação do judiciário.

Palavras Chave: Esposito; Segurança jurídica, Coisa julgada, Filosofia do absurdo, Kafka, Camus.

ABSTRACT

The article “Legal Certainty and the Philosophy of the Absurd” addresses legal instability in Brazil, highlighting how jurisprudential changes by the Supreme Federal Court (STF) impact res judicata and predictability. To illustrate this problem, Franz Kafka’s “The Trial” and Albert Camus’s “The Stranger” are analyzed. Kafka, through Josef K, exposes an opaque and arbitrary judicial system that curtails due process and the right to ample defense. Camus, through Meursault, critiques moral judgments that override facts. Both narratives serve as powerful metaphors for the anguish generated by the relaxation of res judicata, especially by the STF’s decision in AR nº 2876/DF. This ruling allows for the rescission of judgments based on subsequent constitutional understandings, disregarding the stability established in previous precedents (such as Theme 136). The research argues that such a stance creates an “uncertain past,” undermining confidence in the legal system and bringing Brazilian reality closer to the literary “absurd.” It concludes that the reaffirmation of the pillars of the Rule of Law is fundamental to guarantee legal certainty and prevent the delegitimization of the judiciary.

Keywords: Legal certainty, Res judicata, Philosophy of the absurd, Kafka, Camus.

1. INTRODUÇÃO

Certamente, a segurança jurídica é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois garante a previsibilidade e a estabilidade nas relações sociais. Entretanto, em especial no Brasil, decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal tem sido objeto de críticas quanto a eventuais violações a esse direito fundamental, pois em razão de modificações jurisprudenciais repentinhas geram no convívio em sociedade.

Para ilustrar essa problemática, este artigo estabelece um diálogo entre segurança jurídica e literatura moderna, analisando “O Processo”, de Franz Kafka, e “O Estrangeiro”, de Albert Camus. As duas obras exploram a alienação do indivíduo diante de um sistema jurídico injusto e arbitrário, traçando paralelos com a instabilidade de determinadas decisões do STF sobre a coisa julgada, em especial a tese fixada na AR nº 2876/DF sobre a constitucionalidade dos §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Assim, será avaliado em que medida a atuação da Suprema Corte brasileira compromete a segurança jurídica, aproximando-se dos sistemas jurídicos disfuncionais descritos por Kafka e Camus.

2. “O PROCESSO” DE FRANZ KAFKA

“Alguém devia ter caluniado Josef K, pois sem que tivesse feito mal algum, ele foi detido certa manhã”. Assim começa o claustrofóbico livro “O processo”, de Franz Kafka, publicado postumamente em 1925. Kafka faleceu em 1929 vítima de tuberculose.

Kafka conta a história de um bancário chamado Josef K, que sem qualquer motivo aparente é detido e submetido a um processo judicial. Porém, fato curioso é que Josef K não possui qualquer informação de qual crime cometeu, bem como qualquer informação de seu processo, como em qual tribunal ele deve responder esse processo.

Durante todo o livro, a rotina de Josef K é composta por trabalhar e

comer na pensão onde mora. No entanto, ele carrega consigo a preocupação do processo pelo qual é submetido. Em todo momento, Josef K procura saber informações de seu processo, indo inclusive pessoalmente aos juízes que lhe acusam, conversando com servidores e amigos do tribunal, porém nunca consegue maiores informações sobre seu processo.

Josef K chega a contratar um advogado, que era amigo de seu tio. Porém, esse advogado somente alega que o processo demanda muito trabalho, e que está trabalhando arduamente nele. Como Josef K não consegue respostas diante de tanta burocracia, acaba dispensando o advogado, deixando de lado o processo.

No final do livro, Josef K é morto por agentes do próprio Tribunal por um crime que até o dia de sua morte não soube qual cometeu:

Onde estava o juiz que ele nunca visto? Onde estava o tribunal supremo, diante do qual nunca havia comparecido? Levantou a mão e esticou todos os dedos.

Mas mãos de um dos homens seguraram a garanta de K, enquanto o outro cravou-lhe a faca profundamente no coração e girou-a duas vezes. Com olhos turvos, K. ainda pôde ver os dois homens muito próximos de seu rosto, apoiados um no outro, as faces coladas, observando o desfecho. “Como um cão!”, disse ele, era como se a vergonha devesse sobreviver a ele. (Kafka, 2020, pg. 248).

Franz Kafka demonstra em “O processo” que o poder se configura através da vigilância e opressão completa, com tolhimento da privacidade através de um tribunal de exceção. Há uma brutalidade do poder, marcado pela arbitrariedade, pela falta de transparência, e principalmente pela ausência de direito ao contraditório e à ampla defesa.

A obra de Franz Kafka transcendeu a literatura, sendo inclusive discutida no campo jurídico como uma crítica ao abuso de poder, à extrema burocracia e a insegurança jurídica.

No âmbito jurídico, a obra certamente inspira até os dias de hoje reflexões sobre o devido processo legal (em especial o contraditório e a ampla defesa), bem como a presunção de inocência e os demais direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

3. “O ESTRANGEIRO” DE ALBERT CAMUS E O JULGAMENTO MORAL NO DIREITO

Publicado em 1942, “O Estrangeiro”, de Albert Camus, prêmio Nobel de Literatura, é uma das obras mais emblemáticas do existencialismo. A narrativa acompanha Meursault, um homem francês alienado que vive na Argélia e é indiferente às normas sociais e emocionais.

A obra inicia com a notícia do falecimento de sua mãe, à qual Meursault reage com aparente insensibilidade, sem expressar tristeza ou remorso. No velório, sua postura fria e apática chama a atenção dos presentes, e, no dia seguinte, ele retoma sua rotina, envolvendo-se com Marie, indo a praia e ao cinema.

Além de Meursault, destacam-se outros personagens, como Masson e Raymond, seu vizinho, que, em determinado momento, se envolve em uma briga com uma mulher. Certo dia, na praia, Meursault, Raymond e Masson encontram dois árabes, incluindo o irmão da mulher com quem Raymond havia discutido:

Nesse momento, Raymond disse a Masson alguma coisa que não consegui ouvir muito bem. Mas percebi, ao mesmo tempo, no fim da praia e muito longe de nós, dois árabes de macacões azuis, que vinham na nossa direção. Olhei para Raymond e ele me disse:
— É ele (Camus, 2019, pg. 32).

Houve um confronto inicial, que gerou um ferimento em Raymond. Apesar de cuidarem do ferimento causado pela faca, Meursault retorna sozinho e armado à praia, e se depara novamente com o mesmo árabe que machucou Raymond. Sentindo-se ameaçado pela faca do árabe e “perturbado pelo calor do sol”, Meursault dispara um tiro, seguido por outros quatro, matando-o:

O mar trouxe um sopro espesso e ardente. Pareceu-me que o céu se abria em toda a sua extensão, deixando chover fogo. Todo o meu ser se retesou e crispei a mão sobre o revólver. O gatilho cedeu, toquei o ventre polido da coroa e foi aí, no barulho ao mesmo tempo seco e ensurdecedor, que tudo começou. Sacudi o suor e o sol. Compreendi que destruirá o equilíbrio do dia, o silêncio excepcional de uma praia onde havia sido feliz. Então atirei quatro vezes ainda num corpo inerte em que as balas se enterravam sem que se desse por isso. E era como se desse quatro batidas secas na porta da desgraça. (Camus, 2019, pg. 35).

Após o crime, Meursault é preso e levado a julgamento. No tribunal, sua apatia e a falta de justificativa para o crime tornam-se o foco do processo. Trechos do interrogatório ilustraram essa indiferença:

Ainda sem lógica aparente, o juiz me perguntou então se disparara os cinco tiros seguidos. Refleti e especifiquei que disparara primeiro uma só vez e, alguns segundos depois, dera os outros quatro tiros.

— Por que esperou entre o primeiro e o segundo tiro?

Mais uma vez, revi a praia vermelha e senti o sol queimar-me a testa. Mas desta vez nada respondi.

Durante todo o silêncio que se seguiu o juiz pareceu se agitar. Sentou-se, mexeu nos cabelos, pôs os cotovelos na mesa e inclinou-se um pouco na minha direção com uma expressão estranha:

— Por que o senhor atirou num corpo caído?

Também não soube responder. O juiz passou as mãos pela testa e repetiu a pergunta, com a voz um pouco alterada:

— Por quê? É preciso que me diga. Por quê?

Eu continuava calado. (Camus, 2019, pg. 39).

O julgamento de Meursault vai além da análise de seu crime, pois a sua conduta social é explorada na audiência de instrução através de testemunhas, que demonstram sobretudo a ausência de emoções do personal principal durante o velório da mãe. Nas palavras do promotor: “o mesmo homem que no dia seguinte à morte da mãe se entregava à mais vergonhosa devassidão matou por motivos fúteis e para liquidar um inqualificável caso de costumes”.

Antes da condenação, Meursault chegou a conversar com um padre e diz que não acredita em Jesus, e em nenhum momento demonstra algum tipo de emoção. Na verdade Meursault não se arrepende do crime que cometeu, pois se houvesse arrependimento, ele admitiria que a vida possui algum sentido.

Apesar da defesa, o tribunal condena Meursault à morte por decapitação na guilhotina. O próprio personagem chegou refletir: “durante as falas do promotor e do meu advogado, posso dizer que se falou muito de mim, e talvez até mais de mim do que do meu crime.”

O título “O Estrangeiro” reflete que o verdadeiro “estrangeiro” não é o árabe morto, mas o próprio Meursault, cuja apatia e indiferença o tornaram um estranho em seu contexto social. Existe, portanto, dentro de “O estrangeiro” uma crítica das influências morais na aplicação do Direi-

to consubstanciada na “teoria do absurdo”, tanto na motivação do crime (o sol nos olhos de Meursault), bem como julgamento do crime.

A influência de fatores extrajurídicos no julgamento de Meursault em “O Estrangeiro” já encontrou paralelo em casos reais em que construções de narrativas sociais se sobrepujaram à análise jurídica dos fatos, como o caso do já falecido O.J. Simpson nos Estados Unidos, em 1995. O ex-jogador de futebol americano havia sido acusado do assassinato de sua ex-esposa, Nicole Brown Simpson, e de Ronald Goldman.

Em que pese existir um acervo probatório muito forte da autoria do crime, a defesa de O.J. Simpson alegou que foi alvo de uma perseguição racista pela polícia de Los Angeles, haja vista a existência de um histórico real de violência policial, principalmente em face dos negros.

Assim como Meursault não foi julgado apenas pelo assassinato que cometeu, mas por sua frieza e comportamento desviante das normas sociais, O.J. Simpson, diferentemente de Meursault, foi absolvido não com base nas provas produzidas no processo, mas sim pelo debate racial que tomou conta do julgamento, influenciando diretamente a votação dos jurados de forma favorável a Simpson.

O julgamento fictício de Meursault criado por Albert Camus em “O estrangeiro” faz, portanto, uma crítica a um sistema de justiça arbitrário e da vulnerabilidade do indivíduo que contraria padrões comportamentais. Essa foi a percepção de Santana (2023):

Nota-se que na obra *O Estrangeiro* foi aplicado o direito penal do inimigo, momento que Mersault foi considerado inimigo perigoso da sociedade pelos simples fatos: de não ter derramado lágrimas no velório da própria mãe; por ter dormido no velório e; por ter ido ao cinema após ocorrer a sepultamento da mãe, bem como por ser ateu, fugindo dos comportamentos considerados normais para sociedade. Assim, a justiça fundamentou na moral do acusado para decidir o seu futuro e não se atentou ao crime que Mersault, portanto, considerando as características pessoais demonstrada durante o julgamento, foi considerado como inimigo do Estado.

Também de acordo com Freitas (2015):

(...) é clara a relação da teoria do inimigo e dos pressupostos universalistas que a sustentam com a crítica retratada no julgamento de Mersault”, pois “se atém muito mais a elementos característicos individuais da personagem do que ao fato do homicídio em si.

A mensagem de Camus em “O estrangeiro” é a de que o absurdo é a própria vida, que desprovida de sentido, faz com que o homem movido por esse vazio existencial busque encontrar algum sentido para viver.

Aliás, as críticas do livro possuem tanta relevância que inspiraram artistas musicais em suas obras, como Chico Buarque em “As Caravanas” e grupo de rock The Cure em “Killing an Arab”. Portanto, a obra critica um sistema judicial que julga não apenas o crime, mas também moralidades, bem como características e comportamentos pessoais das partes que fogem do objeto a ser julgado.

4. A SEGURANÇA JURÍDICA E SUA ESSÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em um Estado Democrático de Direito, o ordenamento jurídico é composto por normas e princípios que não apenas resolvem conflitos, mas também criam expectativas de que todos - incluindo o próprio Estado - as respeitem assegurando a desejada pacificação social. Embora a Constituição não use explicitamente o termo segurança jurídica, esse princípio está implícito no inciso XXXVI do art. 5º, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Conforme Neves (1994, p. 138), o sistema jurídico orienta expectativas normativas e regula condutas, sendo sua função principal resolver conflitos que outros sistemas não conseguem solucionar. Surge então a possibilidade dos cidadãos requererem ao Estado, através da sua função jurisdicional, que ele dê respostas para eventuais conflitos. Segundo Ricardo Alessi Delfim (2024),

A coisa julgada e a segurança jurídica são consideradas institutos de estabilização do ordenamento jurídico que garantam em estabilidade às decisões jurídicas e segurança jurídica aos jurisdicionados quanto à aplicação da norma.

O mesmo autor ainda destaca a função precípua da coisa julgada, como um instituto de estabilização do ordenamento tem exatamente a função de

evitar a retroatividade das decisões e se evitar a insegurança jurídica que tal fato pode acarretar. (DELFIM, 2024)

Ainda, segundo Georghio Tomelin (2018, p. 12)

A segurança jurídica é o fundamento útil dos institutos do Direito: a antítese da informalidade. No Estado de Direito há maior segurança pela possibilidade de antecipar determinadas balizas para as relações sociais, conflitivas ou não-conflitivas. Caso isso não ocorra, existe o risco de perda de legitimidade institucional.

Nesse sentido, conforme Norberto Bobbio (1995, p. 104) destaca, o direito positivo, é posto por uma autoridade humana, ou seja, pelo legislador, e que tem como características fundamentais a completude, a coerência e a certeza, e almeja um ordenamento capaz de garantir a previsibilidade das relações sociais.

Trata-se, portanto, de uma necessidade de toda e qualquer sociedade, a presença do poder estatal o exercício da jurisdição, conforme ressalta Herbert Hart:

As disputas sobre se uma regra admitida foi ou não violada ocorrerão sempre e continuarão interminavelmente em qualquer sociedade, excepto nas mais pequenas, se não houver uma instância especialmente dotada de poder para determinar, de forma definitiva e com autoridade, o fato da violação. (Hart, 1996, p. 103).

No mesmo sentido, Lon Fuller narra a importância da jurisdição e da função do Direito ao dar previsibilidade às condutas sociais:

Para agir confiantemente segundo normas, os homens devem não apenas ter a oportunidade de aprender quais são as normas, mas devem também ter assegurado que, em caso de uma disputa sobre o significado dessas normas, haverá algum método disponível para resolvê-las (Fuller, 1969, p. 56).

A clareza e previsibilidade inerentes à segurança jurídica são diretamente correlacionadas à ideia de Rawls que

a publicidade das regras de uma instituição assegura que aqueles nela en-

gajados saibam quais limites de conduta devem esperar uns dos outros, e que tipos de ações são permissíveis. Há uma base comum para a determinação de expectativas mútuas (Rawls, 2000, p. 59).

Nesse cenário, o papel do Estado-juiz vai além da mera resolução de litígios. Segundo Pietro de Jesús Lora Alarcón (2022, p. 237):

a solução apontada no conflito pelo Estado-juiz dirige-se à realização do Direito, a transformação da realidade e à conquista da justiça na perspectiva de contribuir a criação de condições para a paz social. Contudo, de nada adianta o exercício das funções estatais – em especial, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário – sem a presença da força estatal através da coerção do Direito.

Contudo, de nada adianta o exercício das funções estatais – em especial, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário – sem a presença da força estatal através da coerção do Direito.

Frederick Schauer (2022, p.22) narra que na medida em que o Direito procura promover o bem comum à custa de preferência e interesses individuais, uma de suas características é de usar capacidade de ameaçar ou impor sanções desagradáveis como a principal forma de alcançar seu fim. Assim, a coerção do Direito é algo adicionado aos comandos legais para torná-los efetivos, ao fornecer motivos suplementares para que sejam cumpridos.

A coisa julgada confere segurança jurídica às partes, pois impede a discussão em outro processo daquilo que já foi decidido. Inclusive, esse conceito foi mantido e está positivado no artigo 502 do Código de Processo Civil ao dispor que denomina-se a coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recursos.

5. NO BRASIL, ATÉ O PASSADO É INCERTO

O Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 525, §15, e 535, §8º (com redação praticamente idêntica), previu a hipótese de ação rescisória

dentro do prazo de 2 (dois) anos após a formação da coisa julgada se houver alteração de precedente constitucional.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, a utilização em ação rescisória de precedente constitucional posterior à formação da coisa julgada, para o efeito de rescindir-la é incompatível com a garantia constitucional da coisa julgada material:

A admissão da retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada significa falta de percepção de que nem mesmo a teoria da nulidade da lei inconstitucional pode determinar a invalidade da decisão que nela se fundou" (Marinoni, 2025, p. 269).

Sublinhe-se que toda e qualquer decisão judicial goza do atributo da segurança jurídica. Ora, se o juiz e os tribunais têm o poder de realizar o controle de constitucionalidade equivaleria a retirar as decisões judiciais do âmbito de proteção do princípio da segurança jurídica. O cidadão tem uma expectativa legítima na imutabilidade da decisão judicial, sendo absurdo que a confiança por ele depositada no ato de resolução judicial do litígio possa ser abalada pela retroatividade da decisão de inconstitucionalidade.

Realmente, a admissão da retroatividade da decisão de inconstitucionalidade igualmente faria com que o princípio da proteção da confiança simplesmente deixasse de existir diante das decisões judiciais, que, assim, como as leis, são atos de positivação do poder (MARINONI, 2016, p. 65).

Desta forma, os artigos 525, §15 e 535, §8º, ambos do Código de Processo Civil possuem vício material de constitucionalidade:

Acontece que a declaração de inconstitucionalidade, em si, certamente não é suficiente para prejudicar as decisões – cobertas pela coisa julgada – que versaram explicitamente sobre a constitucionalidade da lei ou simplesmente o aplicaram. A ação rescisória cabe apenas quando a decisão aplica a lei flagrante ou manifestamente inconstitucional, ou adota lei ou interpretação já declarada inconstitucionais pelo STF" (Marinoni, 2025, p. 273)

Daniel Mitidier (2021, p. 61) reforça o entendimento de Marinoni, no sentido que existe um limite para retroatividade do precedente (efeitos *ex tunc*), que é a própria coisa julgada:

Se a coisa julgada deve ser protegida no período de instabilidade interpretativa que marca a formulação do precedente, com maior razão deve ser tutelada durante o momento de estabilidade do significado normativo nela concretizado

Essa perspectiva encontra um forte respaldo na jurisprudência da Supreme Court, que adota o entendimento consolidado de que, mesmo na hipótese de overruling, a decisão subsequente de inconstitucionalidade não retroage para desfazer a coisa julgada já formada.

Este princípio fundamental foi claramente estabelecido em *Chicot County Drainage District v. Baxter State Bank*, 308 U.S. 371 (1940). A Corte estabeleceu que uma sentença judicial baseada em uma lei que é subsequentemente declarada inconstitucional mantém plenamente sua força como coisa julgada e não pode ser atacada colateralmente.

A Supreme Court afirmou que, por uma questão de princípio geral, uma decisão judicial, mesmo que baseada em um estatuto posteriormente declarado inconstitucional, não é por essa razão nula, mas é válida e eficaz até que seja revertida ou anulada em um procedimento adequado (as a matter of general principle, a judgment, even if based upon a statute subsequently declared unconstitutional, is not for that reason void, but is valid and effective until reversed or set aside in a proper proceeding) O mesmo posicionamento também foi adotado pela Supreme Court ao julgar o caso *James B. Beam Distilling Co. v. Georgia*, 501 U.S. 529 (1991).

Cândido Rangel Dinamarco (2007, p. 267) também já se preocupava com a ideia de uma flexibilização exacerbada da coisa julgada pelo legislador ordinário:

A própria cláusula due process of law, que constitui pano de fundo de todo discurso em torno da segurança jurídica, é em si mesma propositalmente vaga e insuscetível de precisões objetivas; limita-se a doutrina especializada a dizer que ela é composta de “numerosas limitações ao poder do legislador” (e, digamos nós, do juiz), sem se animar a esclarecer quais limitações são essas, precisamente porque o conceito de due process é necessariamente plástico e sua aplicação depende invariavelmente dos valores a serem considerados e das circunstâncias concretas de cada caso. Estamos diante de um autêntico conceito jurídico indeterminado e, se alguém tem o poder de esclarecer-lhe o significado em cada caso, esse alguém só podem ser, em ultima ratio, os juízes.

(...)

Quase chegamos, com isso, a reduzir nossa angustiosa polêmica a uma verdadeira questão de fé – fé na democracia, fé no Poder Judiciário. Sem essa fé, adeus Justiça, porque jamais conseguiríamos tornar tão objetivos ou julgamentos, que nada sobrasse para a apreciação subjetivo-cultural dos juízes.

(...)

Por isso é também que venho manifestando oposição a uma possível ideia de dotar o direito infraconstitucional de normas destinadas a flexibilizar a garantia constitucional da coisa julgada. Há quem pense de modo diferente, mas a extrema excepcionalidade das situações em que se legitima essa flexibilização desaconselha a estereotipação legal de novas hipóteses de admissibilidade da ação rescisória ou de fundamentos rescindentes sujeitos a prazos mais longos. Aí, sim, teríamos a institucionalização do enfraquecimento da garantia constitucional do julgado; a ação rescisória brasileira já é largada demais. Por outro lado, jamais o legislador seria capaz de vaticinar casos, e tantos, e tão heterogêneos e surpreendentes, que nenhum ficasse fora de suas previsões. A riqueza da dinâmica do direito e das criações jurisprudenciais residente precisamente nisso, na aptidão a encontrar soluções adequadas a casos particulares não previstos em lei, mantendo a fidelidade aos princípios sem permitir a consumação de absurdos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a aplicabilidade dos dispositivos, conforme decidido no REsp nº 2.054.759/RS (Tema nº 1245), de relatoria do Ministro Gurgel de Faria fixando a seguinte tese:

Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/05/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 do STF - Repercussão Geral. (Brasil, 2024).

Desta forma, em razão do entendimento firmado no Tema nº 1245 pelo STJ, os contribuintes que haviam ajuizado ação entre março de 2017 a abril de 2021 para que fosse excluído o ICMS da base de cálculo de PIS e Cofins quando a tese do século já estava firmada, poderá ser objeto de ação rescisória para se adequar o julgado à modulação de efeitos conferida no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 69.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Rescisória nº 2876/DF (o julgamento foi realizado de forma conjunta com outros dois: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 615 e Recurso Extraordinário RE nº 586068/PR - Tema de Repercussão Geral nº 100)

sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, manifestou-se sobre a constitucionalidade dos §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade desses dispositivos, mas com uma interpretação conforme a Constituição e efeitos *ex nunc*, estabelecendo as seguintes teses:

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos *ex nunc*, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica, ou ao interesse social.

Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).

Essa decisão, ao permitir a rescisão de julgados com base em entendimento superveniente do Supremo Tribunal Federal, parece contrariar a própria jurisprudência anterior da Corte, como a firmada no Tema 136 (RE nº 590.809/RS), e instituí um período de incerteza jurídica de até 7 (sete) anos.

O Tema 136 (RE nº 590.809/RS) se refere ao célebre caso *Metabel vs. União* em que o Supremo Tribunal Federal foi instado a decidir sobre a aplicação ou não da Súmula 343 da própria Corte em ação rescisória cujo fundamento é alteração da situação jurídica em decorrência de posterior precedente do Supremo Tribunal Federal.

Antes de julgar o referido caso, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal no ED no RE nº 328812/AM, de relatoria do Ministro Gil-

10. Título original: *Bios. Biopolitica e filosofia*.

11. Título original: *Terza persona. Politica della vita e filosofia dell'impersonale*.

mar Mendes, possuía o entendimento de inaplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvérida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em seu voto no ED no RE nº 328812/AM, o Ministro Gilmar Mendes argumentou que, embora a rescisão de uma sentença possa gerar instabilidade, a aplicação assimétrica de uma decisão do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional representa uma instabilidade muito maior.

Ele sustentou que a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal não deveria ser aplicada em questões constitucionais, pois o referencial normativo é a própria Constituição, cuja interpretação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal concretiza seu texto.

Para o Ministro Gilmar Mendes, permitir a ação rescisória nesses casos privilegia a decisão da Corte, garante a isonomia e a força normativa da Constituição, evitando que decisões divergentes de instâncias inferiores fragilizem o sistema jurídico:

De fato, negar a via da ação rescisória para fins de fazer valer a interpretação constitucional do Supremo importa, a rigor, em admitir uma violação muito mais grave à ordem normativa. Sim, pois aqui a afronta dirige a uma interpretação que pode ser tomada como a própria interpretação constitucional realizada.

Nesse ponto, penso, também, que a rescisória adquire uma feição que melhor realiza o princípio da isonomia. Se por um lado a rescisão de uma sentença representa certo fator de instabilidade, por outro não se pode negar que aplicação assimétrica de uma decisão desta Corte em matéria constitucional oferece instabilidade maior, pois representa uma violação a um referencial normativo que dá sustentação a todo o sistema. Isso não é, certamente, algo equiparável a uma aplicação divergente de legislação infraconstitucional.

Certamente já não é fácil explicar a um cidadão porque ele teve um tratamento judicial desfavorável enquanto seu colega de trabalho alcançou uma decisão favorável, considerando o mesmo quadro normativo infraconstitucional. Mas aqui, por uma opção do sistema, tendo em vista a perspectiva da segurança jurídica, admite-se a solução restritiva à rescisória que está plasmada na Súmula 343. Mas essa perspectiva não parece admissível quando falamos de controvérsia constitucional. Isto porque aqui o referencial normativo é outro, é a Constituição, é o próprio pressuposto que dá autoridade a qualquer ato legislativo, administrativo ou judicial.

Considerada tal distinção, tenho que aqui a melhor linha da interpretação do instituto da rescisória é aquela que privilegia a decisão desta Corte em matéria constitucional. Estamos aqui falando de decisões do órgão máximo do Judiciário, estamos falando de decisões definitivas e, sobretudo, estamos falando de decisões que, repito, concretizam diretamente o texto da Constituição. Assim, considerado o escopo da ação rescisória, especialmente aquele descrito no inciso V do art. 485 do CPC, a partir de uma leitura constitucional deste dispositivo do Código de Processo, já não teria dificuldades em admitir a rescisória no caso em exame, ou seja, nos casos em que o pedido de revisão da coisa julgada, funda-se em violação às decisões definitivas desta Corte em matéria constitucional. Considero, de qualquer modo, necessário avançar nessa linha de argumento, e enfatizar uma perspectiva específica, relacionada à posição da supremacia das normas constitucionais. Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precípua mente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não estou afastando, obviamente, o prazo das rescisória, que deverá ser observado. Há um limite, portanto, associado à segurança jurídica. Mas não parece admissível que esta Corte aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção das decisões diretamente divergentes à interpretação constitucional aqui formulada. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinárias, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente. Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, uma fragilização da força normativa da Constituição.

(...)

A aplicação da Súmula em matéria constitucional releva-se afrontosa não só à força normativa da Constituição, mas também a princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Admitir a aplicação da orientação contida no aludido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal prática afigura-se tanto mais grave se se considerar que no nosso sistema geral de controle de constitucionalidade a voz do STF somente será ouvida após anos de tramitação das questões em três instâncias ordinárias.

Pois bem. No RE nº 590.809/RS (Tema nº 136), se discutiu se prece-

dente constitucional alterado após o trânsito em julgado poderia servir de fundamento para o ajuizamento de ação rescisória. Foi fixada a seguinte tese: Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

O Ministro Marco Aurélio, relator no julgamento do referido tema, enfatizou que a ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, devendo-se prestigiar a coisa julgada mesmo quando, à época de sua formação, houvesse divisão interpretativa nos tribunais ou prevalecesse entendimento favorável do próprio STF:

A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica.

No mesmo julgamento, o Supremo Tribunal Federal ratificou a garantia da coisa julgada material, conforme trecho do relatório do Ministro Marco Aurélio:

Não posso admitir, sob pena de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada, a recusa apriorística do mencionado verbete, como se a rescisória pudesse “conformar” os pronunciamentos dos tribunais brasileiros com a jurisprudência de último momento do Supremo, mesmo considerada a interpretação da norma constitucional. Neste processo, ainda mais não sendo o novo paradigma ato declaratório de inconstitucionalidade, assento a possibilidade de observar o Verbete nº 343 da Súmula se satisfeitos os pressupostos próprios.

Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 111) abordou o tema da coisa julgada e da Súmula 343 do STF, analisando a ementa de um acórdão nos seguintes termos:

A ementa do acórdão consignou que “o verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve ser observada em situação jurídica na qual, inexiste controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. Ou seja, a ementa ressalvou a possibilidade de a ação rescisória ser utilizada com base em decisão proferida em “controle concentrado”. Porém, não obstante a circunstância de o próprio relator ter abordado esta questão de passagem, sem defini-la, a questão de se a decisão proferida em controle concentrado constitui base para ação rescisória não foi posta para julgamento ou, ainda, não constituía fundamento suficiente para se decidir se precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de controle incidental, pode determinar a desconstituição da coisa julgada.

Com isso, Marinoni ressalta que o acórdão não definiu claramente se um precedente do Supremo Tribunal Federal em controle incidental teria o poder de desconstituir a coisa julgada, deixando uma lacuna importante na interpretação, cuja resposta foi dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Temas 881 e 885, conforme se verificará no capítulo 5.

Os julgados RE nº 590.809/RS (Tema nº 136) e ED no RE nº 328812/AM, embora abordem a delicada relação entre a coisa julgada, a ação rescisória e a mutação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, apresentam pontos de convergência e divergência cruciais.

Os dois julgados reconhecem a importância fundamental da coisa julgada como garantia constitucional e pilar da segurança jurídica, bem como a excepcionalidade da ação rescisória como instrumento de desconstituição de um julgado. A discussão em ambos os casos gira em torno de como conciliar a estabilidade das decisões judiciais com a necessidade de uniformidade da interpretação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quando há uma alteração de entendimento da Corte.

A principal divergência reside na aplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional. No julgamento do ED no RE nº 328812/AM, o Ministro Gilmar Mendes defendeu a inaplicabilidade da Súmula 343 em matéria constitucional.

Naquela ocasião o ministro entendeu que a interpretação do Supremo Tribunal Federal concretiza a própria Constituição, e a manutenção de decisões divergentes em instâncias inferiores, mesmo que baseadas em interpretação controvertida à época, fragiliza a força normativa da Constituição e o

princípio da isonomia. Nesse sentido, a ação rescisória seria cabível para fazer prevalecer a interpretação constitucional definitiva do Supremo Tribunal Federal, independentemente do entendimento anterior ou da controvérsia existente à época da decisão rescindenda. A prioridade, neste caso, é a supremacia da Constituição e a uniformidade da sua interpretação pelo órgão de cúpula.

Isso significa que, para este julgado, a Súmula 343 é aplicável mesmo em matéria constitucional, protegendo a coisa julgada formada sob a égide de um entendimento do Supremo Tribunal Federal vigente à época, ainda que superado posteriormente. A prioridade aqui é a segurança jurídica e a proteção da confiança do jurisdicionado que agiu conforme a jurisprudência da Corte no momento da decisão.

Nesse contexto de constante oscilação e busca por equilíbrio, poder-se-ia argumentar que, para prestigiar a estabilidade de todo o sistema da segurança jurídica, seria preferível não admitir a ação rescisória em face de uma mera modificação de entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ainda que, porventura, isso possa implicar a manutenção de uma situação que, à luz do novo entendimento da Corte, seria considerada uma injustiça propriamente dita em um caso particular, a primazia da coisa julgada e a previsibilidade das relações jurídicas, pilares do Estado de Direito, deveriam prevalecer.

A abertura indiscriminada da coisa julgada, mesmo para alinhar-se a uma interpretação constitucional superveniente, gera uma incerteza do passado que mina a confiança no próprio sistema judicial. Nesse sentido, a estabilidade sistêmica, que o próprio Ministro Gilmar Mendes buscou proteger ao defender a rescisória para evitar a aplicação assimétrica, seria paradoxalmente mais bem servida pela intangibilidade do julgado, uma vez que a constante possibilidade de revisão enfraquece a autoridade das decisões judiciais como um todo, independentemente de seu conteúdo.

Em suma, enquanto a posição formada no ED no RE nº 328812/AM advogava a prevalência da interpretação constitucional mais recente do Supremo Tribunal Federal, mesmo que isso implicasse a desconstituição de julgados anteriores que não a seguiram, independentemente de controvérsia, a tese fixada no Tema 136 privilegia a estabilidade da coisa julgada individual frente a uma mudança jurisprudencial superveniente do Supremo Tribunal Federal (desde que a decisão original estivesse em conformidade com o STF à época); a nova posição do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Ação

Rescisória nº 2876/DF (julgada conjuntamente com o Tema 100), ao validar a rescisão de julgados com base em entendimento superveniente da Corte sobre a constitucionalidade da norma, representou uma guinada significativa e problemática. Essa decisão colidiu frontalmente com a jurisprudência anterior do próprio Tribunal, notadamente a firmada no Tema 136 (RE nº 590.809/RS).

A tese firmada na AR nº 2876/DF, ao permitir a desconstituição de decisões transitadas em julgado em razão de uma nova interpretação constitucional, desconsidera a estabilidade conferida pelo Tema 136 e reabre uma discussão que já estava pacificada.

O Supremo Tribunal Federal ao permitir o ajuizamento de ação rescisória em decorrência de alteração de precedente constitucional após o trânsito em julgado, materializa um enfraquecimento da garantia constitucional do julgado, ecoando a preocupação já manifestada por Cândido Rangel Dínamarco sobre a flexibilização exacerbada da coisa julgada.

Além disso, conforme constou na própria AR nº 2876/DF, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais caso a caso, incluindo a extensão da retroação para fins rescisórios, introduz um elemento de incerteza sem precedentes, que, para muitos, mina a confiança na estabilidade das decisões judiciais. Tal cenário reforça a inquietante ideia de que, no Brasil, até o passado é incerto, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica que deveriam ser pilares do Estado de Direito.

6. CONVERGÊNCIAS ENTRE KAFKA, CAMUS E O STF

Assim como Josef K em “O processo” de Franz Kafka, Meursault em “O Estrangeiro”, de Albert Camus, são personagens alienados, que não se ajustam completamente ao mundo ao seu redor.

Meursault é indiferente às convenções sociais e não demonstra emoção em situações que a sociedade considera cruciais, como a morte da mãe e a própria motivação do crime que cometeu, ao alegar que disparou o revólver por conta da luz do sol.

Por outro lado, Josef K., é surpreendido por um sistema judicial obscuro em que o acusa de um crime (que ele sequer sabe qual), e por conta do mundo externo, K se coloca em constante confronto com um mundo irracional. Tanto Josef K como Meursault são “estrangeiros” em seus próprios mundos, pois são incapazes de compreender às normas das sociedades que convivem.

Em ambos os casos, se verifica uma arbitrariedade na justiça em que ambos são vítimas de julgamentos arbitrários e iracionais, que desviam o foco do ato cometido - no caso de Meursault - ou do suposto crime – no caso de Josef K - para aspectos de sua personalidade ou comportamento.

Tanto em “O estrangeiro” como “O processo”, expõem um judiciário fali- do e que não respeita os direitos fundamentais do cidadão – seja pela impossi- bilitade de se defender, seja pelo fato de não ser julgado pelo crime que come- teu (Josef K), mas sim pelas características pessoais que os ostenta (Meursault).

Tanto Kafka como Camus exploram o conceito de absurdo, em que pese terem feito de maneiras diferentes, e que marcam uma visão pessimista dos personagens principais no confronto dos sistemas envolvidos (social e judicial).

As injustiças vivenciadas por Josef K e Meursault encontram ecos per- turbadores na insegurança jurídica que, como abordado nos itens 4 e 5 deste artigo, pode advir das decisões do Supremo Tribunal Federal. A experiência de Josef K, submetido a um processo judicial opaco, onde a acusação e os ritos são ininteligíveis e mutáveis, reflete a angústia de um sistema onde a previsibilidade é corroída.

A falta de acesso claro ao seu processo e a incapacidade de se defender de algo que desconhece espelham a preocupação de Luiz Guilherme Marino- ni (2016) sobre a retroatividade de decisões de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada. Quando o STF, na AR nº 2876/DF, permite a rescisão de julgados baseados em entendimentos constitucionais supervenientes, cria-se uma situação onde o cidadão, assim como Josef K, pode se ver diante de um “passado incerto”, tendo sua “coisa julgada” desconstituída por uma nova in- terpretação que não existia à época de sua formação.

Essa maleabilidade do que deveria ser definitivo e imutável pode gerar no jurisdicionado a mesma sensação de impotência e absurdo vivenciada pelo personagem kafkiano diante de um poder judicial que parece alterar as regras a seu bel-prazer, minando a confiança na estabilidade das resoluções judiciais e na validade das expectativas legítimas.

Analogamente, o julgamento de Meursault, onde sua condenação se baseia mais em sua apatia e indiferença às normas sociais do que nos fatos objetivos de seu crime, evoca a preocupação com a flexibilização exacerbada da coisa julgada pelo legislador ordinário, como alertado por Cândido Rangel Dínamarco (2007). No caso de Meursault, a moralidade social se sobrepõe à análise jurídica, desviando o foco do ato criminoso para a personalidade do réu.

Essa “moralização do julgamento” encontra paralelo na instabilidade gerada pela possibilidade de revisão de julgados pacificados, especialmente quando a tese firmada na AR nº 2876/DF “desconsidera a estabilidade conferida pelo Tema 136 e reabre uma discussão que já estava pacificada”, introduzindo um “elemento de incerteza sem precedentes”.

O indivíduo, que confiou na solidez de uma decisão judicial, pode se sentir como um “estrangeiro” em seu próprio sistema jurídico, no qual os fundamentos de sua segurança são subitamente contestados por novas interpretações. A primazia da interpretação mutável sobre a estabilidade da coisa julgada, ao desestabilizar os pilares do Direito, pode levar a um cenário de “absurdo jurídico”, onde a lógica e a previsibilidade são substituídas por um ambiente de insegurança e desconfiança.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança jurídica é essencial para a estabilidade das relações sociais e econômicas, garantindo previsibilidade e confiança no sistema de justiça. No entanto, a análise das decisões do STF demonstra que a Corte, por vezes, adota posturas contraditórias, flexibilizando conceitos como coisa julgada e ação rescisória, o que gera insegurança jurídica.

O paralelo entre as obras de Kafka e Camus e a atuação do STF revela que a arbitrariedade e a falta de previsibilidade não são meras abstrações literárias, mas uma realidade concreta do sistema jurídico brasileiro. O processo extremamente burocrático descrito por Kafka em “O processo” reflete em decisões judiciais que não consideram princípios fundamentais, em especial o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e a publicidade dos atos jurisdicionais. Da mesma forma, a moralização do julgamento de

Meursault em “O Estrangeiro” ilustra situações em que juízos subjetivos influenciam a aplicação do Direito.

As angústias vivenciadas por Josef K e Meursault servem como metáforas poderosas para os desafios enfrentados pela segurança jurídica no Brasil. A experiência de Josef K, preso em um sistema judicial opaco, onde a acusação é desconhecida e as regras parecem arbitrárias, ecoa a preocupação com a flexibilização da coisa julgada e a sensação de um “passado incerto” que podem surgir de decisões como a da AR nº 2876/DF.

A possibilidade de uma decisão definitiva ser revista por um entendimento superveniente do STF pode gerar no cidadão uma perplexidade similar à do personagem kafkiano, que vê a estabilidade e a previsibilidade de sua vida jurídica serem minadas por um poder judicial que redefine os contornos da justiça.

Por sua vez, o julgamento de Meursault, fundamentado mais em sua indiferença social do que nos fatos objetivos do crime, ressalta o perigo da sobreposição de juízos morais ou de narrativas sociais sobre a análise estreitamente jurídica dos fatos.

No contexto da flexibilização da coisa julgada, isso se manifesta na fragilização de um instituto que deveria ser um baluarte contra a arbitrariedade, garantindo que as controvérsias tenham um fim. Quando o STF decide pela constitucionalidade de dispositivos que permitem a rescisão de julgados por alteração de precedente constitucional, mesmo após o trânsito em julgado, desconsidera-se a confiança do jurisdicionado e a estabilidade que a coisa julgada visa a proteger.

Em última análise, a obra de Kafka e Camus nos alerta sobre as consequências de um sistema em que o indivíduo se torna “estranho” à própria justiça, um palco para o “absurdo”. Quando o ordenamento jurídico, especialmente através de sua mais alta corte, adota posturas que comprometem a previsibilidade, a clareza e a estabilidade das decisões, ele não apenas fragiliza a segurança jurídica, mas também pode gerar uma crise de confiança na própria legitimidade do Estado Democrático de Direito.

A primazia da coisa julgada, a observância do devido processo legal e a rejeição a julgamentos que se afastam dos fatos para se ancorar em subjetividades são pilares que precisam ser constantemente reafirmados para evitar que a realidade jurídica se assemelhe ao universo distópico de seus protagonistas literários.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público. Uma introdução ao Direito Público da contemporaneidade.** 5^a edição. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia.** Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues - São Paulo: Ícone, 1995.

CAMUS, Albert. **O Estrangeiro.** Tradução de Valerie Rumjanek. 1^a ed. – Rio de Janeiro: Record, 2019.

DELFIM, Ricardo Alessi. **Coisa julgada supralegal. O fim da segurança jurídica e do controle difuso de constitucionalidade.** – São Paulo: Editora Dialética, 2024. E-book.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 2^a edição, **revista, atualizada e aumentada.** - São Paulo: Malheiros, 2007.

FREITAS, L. M. de. Direito e literatura: o absurdo no direito em “O estrangeiro”, de Albert Camus. ANAMORPHOSIS - **Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 139–156, 2015. Disponível em: periódicos.rdl.org.br. Acesso em: 30 jan. 2025.

FULLER, Lon. **The morality of law.** 2. Ed., New Haven: Yale University Press, 1969.

HART, Herbert. **O conceito de direito.** 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

KAFKA, Franz. **O processo.** Tradução de Marlene Holzhausen. – São Paulo: Martin Claret, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art.525 §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015.** 4. ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Modulação de efeitos: entre a decisão de inconstitucionalidade e os precedentes.** – São Paulo: Thomson Reuters, 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Superação para frente e modulação de efeitos: precedente e controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica.** São Paulo: Editora Aca-dêmica, 1994.

NERY, Rodrigo. **Repensando a coisa julgada e os motivos da decisão.** Londrina, Pr: Thoth, 2022.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. - São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANTANA, Natan Galves. Análise da obra O Estrangeiro de Albert Camus sob o crivo da Moral e do Direito. Reflexões sobre o Direito. **Revista JurisFIB**, Bauru, vol. XIV, p. 139–156, 2015. Disponível em: revistasfib.emnuvens.com.br. Acesso em: 30 jan. 2025

TOMELIN, Georghio. **O Estado jurislador.** – Belo Horizonte: Fórum, 2018.